

EMBARGOS INFRINGENTES

ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SEM INGRESSO NA PROVA MERITÓRIA, A IMPUTAÇÃO DE AGRESSÃO DE NAMORADO CONTRA NAMORADA, PODE, DENTRO CONCEITO LÓGICO LEGAL, SER TUTELADO PELA REFERIDA LEI MARIA DA PENHA. ENTRETANTO, A *RATIO LEGIS* REQUER SUA APLICAÇÃO CONTRA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR, LEVANDO EM CONTA A RELAÇÃO DE GÊNERO, DIANTE DA DESIGUALDADE SOCIALMENTE CONSTITUÍDA. O CAMPO DE ATUAÇÃO E APLICAÇÃO DA RESPECTIVA LEI ESTÁ TRAÇADO PELO BINÔMIO HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE EM QUE SE APRESENTA CULTURALMENTE O GÊNERO MULHER NO CONCEITO FAMILIAR, QUE INCLUI RELAÇÕES DIVERSAS MOVIDAS POR AFETIVIDADE OU AFINIDADE. ENTRETANTO, POR UMA SIMPLES ANÁLISE DOS PERSONAGENS DO PROCESSO, OU MESMO DA NOTORIEDADE DE SUAS FIGURAS PÚBLICAS, JÁ QUE AMBOS SÃO ATORES RENOMADOS, TEMOS QUE A INDICADA VÍTIMA, ALÉM DE NÃO CONVIVER EM UMA RELAÇÃO DE AFETIVIDADE ESTÁVEL COM O RÉU ORA EMBARGANTE, NÃO PODE SER CONSIDERADA UMA MULHER HIPOSSUFICIENTE OU EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE CONHECE E NO MÉRITO DÁ-SE PROVIMENTO. (TJERJ. EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0376432-04.2008.8.19.0001. RELATOR: DESEMBARGADOR SIDNEY ROSA DA SILVA. JULGADO EM, 02 DE OUTUBRO DE 2012)

7ª CÂMARA CRIMINAL

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0376432-04.2008.8.19.0001, originários do **I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL**, em que é Embargante **XX** e Embargado Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Defesa Técnica do acusado, na forma do voto do vogal, vencidas as Desembargadoras Márcia Perrini Bodat e Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, que negavam provimento.

VOTO

A Egrégia 4ª Câmara Criminal, ao julgar a apelação nº 0376432-04.2008.8.19.0001, por maioria de votos rejeitou as preliminares e negou provimento ao apelo defensivo (pasta 670-1/42).

Vencido o Desembargador Francisco José de Asevedo, por entender que deveria ser acolhida a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar (pasta 713).

A Defesa interpôs Embargos Infringentes e de Nulidade com intuito de fazer prevalecer o voto vencido (pasta 734-1/14).

Os embargos são tempestivos.

O parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Leila de Lima Bran Moreira, no sentido de que sejam conhecidos e desprovidos os presentes embargos infringentes (pasta 772).

Inicialmente cabe-nos fazer um retrospecto para chegarmos ao alcance da chamada Lei Maria da Penha.

Temos historicamente que as relações intrafamiliares sempre foram interpretadas de forma restrita aos direitos privados, o que acarretou uma gama de fatos impunes, seja pela morosidade natural do aparelho Judiciário, seja em razão da forte opressão sofrida pela mulher no convívio socio-familiar, acarretando, por via de consequência, e em razão da violência, a produção de desvios psíquicos graves na infância e na adolescência.

Assim, movidos pela preocupação com essa realidade que assolava e assola não só o Brasil, mas todo o mundo, vários instrumentos internacionais, ratificados pelo Brasil, foram criados. São eles: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos.

Por outro lado, em paralelo a esse processo legislativo internacional, diversas organizações de defesa dos direitos humanos apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA denúncia relativa à impunidade do crime cometido contra a farmacêutica cearense Maria da Penha Fernandes, paraplégica por consequência de duas tentativas de homicídio praticadas contra ela por seu marido, impune e, à época, em véspera de ser beneficiado com a prescrição.

A omissão do Estado brasileiro foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que aceitou a denúncia contra o Estado brasileiro e determinou, expressamente, além do julgamento do agressor, a elaboração de lei específica relativa à violência contra a mulher.

Em 2002, as Organizações não governamentais Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfemea, reuniram-se sob a forma de consórcio para elaborar um anteprojeto de lei para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa forma, em março de 2004, tal anteprojeto foi apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM, que instituiu Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar um Projeto de Lei versando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres, até porque a Constituição da República já indicava ser dever do Estado a proteção da família.

Após consulta à representantes da sociedade civil, operadores do direito e servidores da segurança pública e demais representantes de entidades envolvidas na temática, por meio de debates e seminários, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei sob o nº 4.559/2004.

Houve alteração do projeto original, cujo substitutivo foi aprovado nas duas casas legislativas, culminando na Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República e publicada em 7 de agosto de 2006, denominada Lei “Maria da Penha”.

Da Exposição de motivos temos o seguinte:

“O artigo 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins desta proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: **a relação de gênero**. A violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de **subordinação e dominação**. As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural **uma desigualdade socialmente construída**, campo fértil para atos de discriminação e violência que se “naturalizam” e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intrafamiliares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade”. (Grifo nosso).

Com efeito, vimos aí a *ratio legis*, o que significa dizer que a lei deve ser aplicada contra violência intrafamiliar, levando em conta a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída.

Por outra forma, temos o campo de sua aplicação guiada pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade.

In casu, observa-se, sem ingresso na prova meritória, a imputação de agressão de namorado contra namorada, o que, dentro do conceito lógico legal, poder-se-ia aplicar a referida Lei Maria da Penha.

Entretanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou do local do fato – não doméstico -ou mesmo da notoriedade de suas figuras

públicas, já que ambos são atores renomados, temos que a indicada vítima, além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade.

Notoriamente verifica-se que a indicada vítima nunca foi uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem.

Aplicar-se essa importante legislação a qualquer caso que envolva apenas o gênero mulher, estar-se-ia inviabilizando os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que têm a necessidade de agir rapidamente e de forma eficiente para impedir a violência do opressor contra a oprimida, evitando, assim, a impunidade.

Da mesma forma julgou, por maioria, a Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal Federal, no conflito de competência nº. 96.533/MG:

“... No caso não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham motivação à opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas os ciúmes da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei no. 11.340/06...”

A conta de tais considerações dirijo meu voto no sentido de conhecer do recurso e dar provimento dos embargos, para declarar a incompetência do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar, anulando a sentença, e remetendo os autos à 27ª. Vara Criminal, para que outra seja proferida.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2012.

SIDNEY ROSA DA SILVA VOGAL

DESEMBARGADOR